



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

PROCESSO: 1016337-21.2024.8.11.0003

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da **VALDINEIA MARQUEZAN - ME E MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, em atendimento ao prazo estabelecido pelo artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, e observando as diretrizes da Recomendação n. 72, do Conselho Nacional de Justiça, vem **APRESENTAR** o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** na forma do anexo.

Após, passa a ser possível a publicação do edital de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022

1. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

De acordo com o art. 7º §1º e §2º da Lei 11.101/05, uma das funções precípua do Administrador Judicial é a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, e nos documentos que lhe forem apresentados, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores:

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

Sabe-se que, após a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, vieram até esta Administração Judicial 08 (oito) credores, a maioria deles questionando os seus respectivos créditos na lista apresentada pela devedora, notadamente em relação sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial.

Esta Administração Judicial, através de sua equipe multidisciplinar, realizou a análise individual de cada crédito. Os resultados estão apresentados nos pareceres abaixo, os quais compõem a Lista de Credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

No ensejo, esta Administração Judicial apresenta, ainda, o Relatório da Fase Administrativa, conforme orientação prevista no art. 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça.

“Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a

apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.”

E esclarece que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, §2º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, o qual orienta a sua elaboração com os seguintes elementos:

I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem.

Considerando que o edital a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 foi publicado no DJ-e em 26/08/2024 (166216778) e iniciado o prazo de 15 dias corridos para apresentação de divergências e habilitações (art. 7º, § 1º c/c art. 189, § 1º, I da LRF) em 16/08/2024, tem-se que o prazo se esgotou em 11/09/2024 (sexta-feira).

Nesse ínterim foram encaminhadas, tempestivamente, à Administradora Judicial 4 (quatro) pedidos de exclusão de créditos, as quais serão individualmente analisadas no decorrer do presente relatório.

Como se sabe, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 9º estabelece os requisitos e a documentação necessários ao processamento das divergências e habilitações de crédito:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

No entanto, é muito comum que na fase administrativa de verificação dos créditos muitos credores não estejam assistidos por advogados e, não obstante todas as orientações fornecidas pela equipe da Administradora Judicial deixam de atender aos requisitos legais estabelecidos.

Entende a AJ que, nesta fase inicial, deve imperar o princípio da informalidade, admitindo-se o processamento das divergências e habilitações de crédito mesmo quando atendidos apenas parcialmente os requisitos legais.

Partindo dessa premissa, a Administradora Judicial informa que analisou todos os requerimentos tempestivamente formulados pelos credores, ainda que não revestidos de todas as formalidades necessárias.

Foram verificados todos os créditos relacionados pela Recuperanda com base na documentação que foi por elas franqueada, sendo que aqueles objeto de Divergência/Habilitação e também todos os que a AJ entendeu pertinente alguma modificação de ofício, estão a seguir detalhados.

Além disso, a AJ realizou a verificação de todos os créditos detidos por partes relacionadas (artigo 43 da LRF).

Não obstante, com base nas informações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, ainda foi feita a conferência do enquadramento de todos os credores das classes III e IV como microempresa e/ou empresa de pequeno porte para o fim de corretamente classificá-los observando o que dispõe o artigo 41, IV da LRF, realizando-se as devidas reclassificações quando necessárias.

Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se, a seguir, a análise de todas as divergências/habilitações de créditos tempestivamente recebidas, bem como daqueles créditos que, analisados de ofício pela AJ, sofreram alguma modificação em relação ao valor ou classificação inicialmente atribuídos pela Recuperanda.

2. ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Conforme consta no Id n. 161147893 e 161147894 dos autos da recuperação judicial, as relações de credores apresentadas pelas Recuperandas estão assim compostas:

Marquezan Construtora LTDA.

Classe	Quantidade	Valor
I	1	R\$ 5.989,73
II	2	R\$ 205.259,47
III	7	R\$ 818.376,16
IV	--	-----
TOTAL	10	R\$ 1.029.625,36

Valdineia Marquezan – ME

Classe	Quantidade	Valor
I	--	-----
II	12	R\$ 2.289.813,30
III	22	R\$ 1.644.572,42
IV	7	R\$ 255.879,40
TOTAL	41	R\$ 4.190.265,12

Segue a relação de credores que apresentaram habilitações de crédito ou divergências, com os respectivos pareceres individuais:

BANCO DO BRASIL

Classificação e valor: Valdineia Marquezan – ME

Classe III - R\$ 226.157,40.

Pretensão do credor com a habilitação ou divergência: O credor busca **retificação** na Classe III – Quirografária, referente às operações (113504093 - CAPITAL DE GIRO PRONAMP / 113504102 - BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL / 60282 - TARIFA / 60282 - CHEQUE OURO EMPRESARIAL / 134542352 - OUROCARD EMPRESARIAL / 28307 - TARIFA) acima indicada, para a quantia total de **R\$**

250.491,65 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Fundamentação: As Recuperandas não especificaram com precisão o valor correspondente a cada operação de crédito, nem apresentou uma demonstração detalhada de como o valor declarado foi apurado. Em vez disso, foi fornecido apenas um valor unificado, sem qualquer discriminação dos valores principais, datas e encargos, o que desconsidera o disposto no inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que a divergência, neste tópico, merece acolhimento para retificar o valor em **R\$ 250.491,65** (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito mantido na Classe III – Quirografária, com o valor retificado.

BANCO JOHN DEERE

Classificação e valor: Valdineia Marquezan – ME

Classe II - R\$ 250.368,71.

Pretensão do credor com a habilitação ou divergência: O credor busca o reconhecimento da não sujeição e a consequente exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 2656534/21. Valor total: R\$ 320.605,12, firmada em 21/09/2021, com garantia por alienação fiduciária de bens móveis, emitida por **Valdineia Marquezan**, ora Recuperanda, cujo bem garantido encontra-se individualizado na cláusula 6 da referida operação e a seguir transcrito: **(i) 1 (uma) RETROESCAVADEIRA, marca John Deere, modelo 310L - NACIONAL**

Isso ocorre porque a referida operação é garantida por alienação fiduciária, enquadrando-se na exceção prevista no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Fundamentação: No tocante ao crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 2656534/21, analisando a documentação apresentada pelo credor se verifica que, efetivamente, houve a constituição de garantia fiduciária:

6. GARANTIA(S)

6.1. Em garantia das obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta CÉDULA, é(são) vinculada(s) a(s) seguinte(s) garantia(s):

A) **VALDINEIA MARQUEZAN**, conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de **ALIENANTE(S) FIDUCIANTE(S)**, dá(ão) ao CREDOR em alienação fiduciária, nos termos da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o(s) bem(ns) financiado(s) no presente título, de sua propriedade e posse, livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou gravame(s), que é(são) o(s) seguinte(s):

1 (uma) RETRO-ESCAVADEIRA marca John Deere, modelo 310L - NACIONAL.

Como é cediço, o § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos acobertados por garantias fiduciárias:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes de operações com garantia fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ART. 49, §3º, LEI N. 11.101/2005 – EXCLUSÃO DA LISTA DE CREDITORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os créditos que possuem garantia de alienação fiduciária devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ.” (N.U 1026093-97.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/02/2024, Publicado no DJE 09/02/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que a divergência, neste tópico, merece acolhimento para o fim de excluir os créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n. 2656534/21 da relação de credores.

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial. Operação garantida por alienação fiduciária.

SICREDI ARAXINGU

Classificação e valor: Valdineia Marquezan – ME

Classe II - R\$ 501.383,22.

Classe III - R\$ 169.497,61.

Construtora Marquezan Ltda.

Classe II - R\$ 205.259,47.

Classe III - R\$ 248.072,99.

Pretensão do credor com a habilitação ou divergência: O credor busca o reconhecimento da não sujeição e a consequente exclusão do crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº C01531962-4, C11533052-2 e C21531194-5 dos efeitos da recuperação judicial. Isso ocorre porque a referida operação é garantida por alienação fiduciária, enquadrando-se na exceção prevista no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, alegam que os aludidos créditos e aqueles decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº C11532288-0, C31520357-5, C21532389-7, C31520356-7, Conta Corrente nº 46176-5 e Cartão de Crédito Sicredi Visa Empresarial derivam de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Fundamentação: No tocante ao crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº C01531962-4, emitido em 01/10/2020, no valor de R\$ 91.800,00, com saldo devedor na data do pedido da RJ de R\$ 43.855,79 (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), analisando a documentação apresentada pelo credor se verifica que, efetivamente, houve a constituição de garantia fiduciária:

Qualquer que seja a natureza das garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

CRETA, GAS/ALCOOL, BRANCO ATL, Marca HYUNDAI, Ano Fab. 2020, Ano Mod. 2021, Chassi 9BHGB811BMP193602, Cilindrada 123.

- Cédula de Crédito Bancário nº C11533052-2, emitido em 09/12/2021, no valor de R\$ 104.250,00, com saldo devedor na data do pedido da RJ de R\$ 100.822,52 (cem mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos):

Continuação do instrumento de crédito do título C11533052-2.

Página: 8

cedulares abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

S10, DIESEL, BRANCA, Marca CHEVROLET, Ano Fab. 2017, Ano Mod. 2017, Chassi 9BG144DK0HC454792, Renavam 01117268710, Placa BBH-6B73, Cilindrada 200.

- Cédula de Crédito Bancário nº C21531194-5, emitido em 20/04/2022, no valor de R\$ 149.600,00, com saldo devedor na data do pedido da RJ de R\$ 127.079,50 (cento e vinte e sete mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos):



Administração Judicial

GARANTIAS - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbção ou esbulho de terceiros.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

Continua Proxima Pagina

Continuação do instrumento de crédito do título C21531194-5. Pagina: 8

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE:

2425, DIESEL, BRANCA, Marca MERCEDES-BENZ, Ano Fab. 2008, Ano Mod. 2009, Chassi 9BM9580949B629290, Renavam 00116987278, Placa HEH-8649, Cilindrada 245.

- Cédula de Crédito Bancário nº C11532288-0, emitida em 30/09/2021, no valor de R\$ 500.000,00, com saldo devedor na data do pedido da RJ de R\$ 495.956,16 (quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), ato cooperativo.

- Cédula de Crédito Bancário nº C31520357-5, emitida em 13/02/2023, no valor de R\$ 136.300,00, com saldo devedor na data do pedido da RJ de R\$ 182.294,82 (cento e oitenta e dois mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), ato cooperativo.

- Cédula de Crédito Bancário nº C21532389-7, emitida em 29/06/2022, no valor de R\$ 60.000,00, com saldo devedor na data do pedido da RJ de R\$ 54.983,42 (cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ato cooperativo..

- Cédula de Crédito Bancário nº C31520356-7, emitida em 13/02/2023, no valor de R\$ 136.300,00, com saldo devedor na data do pedido da RJ de R\$ 177.800,78 (cento e setenta e sete mil e oitocentos reais e setenta e oito centavos), ato cooperativo.

- Conta Corrente nº 46176-5, com saldo devedor na data do pedido da RJ de R\$ 16.767,69 (dezesseis mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ato cooperativo.

- Cartão de Crédito Sicredi Visa Empresarial, com saldo devedor na data do pedido da RJ de R\$ 25.252,80 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), ato cooperativo.

A 15 de Dezembro de 2026 pagarei(emos) por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, nos termos da cláusula FORMA DE PAGAMENTO abaixo, à COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU, estabelecida no(a) AV. PARANA, 168, município de CANARANA-MT, inscrita no CNPJ sob número 33.021.064/0001-28, doravante designada apenas COOPERATIVA, ou a sua ordem, a quantia de R\$ 104.250,00 (CENTO E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), em moeda corrente nacional, correspondente aos valores tomados junto à COOPERATIVA, dívida esta líquida, certa e exigível.

Todos os EMITENTES qualificados nesta cédula são devedores integrais e solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas. Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO: A COOPERATIVA fornece ao(s) ASSOCIADO(S) um crédito no valor de R\$104.250,00 (CENTO E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

Cláusula replicada nos contratos firmados.

A alteração da Lei de Falências e Recuperação Judicial, trouxe importante proteção às Cooperativas de Créditos, pois, assim que é admitida a recuperação judicial de uma empresa associada, todas as operações de crédito, firmada entre empresa recuperanda associada e

Endereço: Rua Itália, nº 147, Bairro: Santa Rosa, Cep nº 78.040-240 - Cuiabá-MT

Email: joaootavio@grjadministracaojudicial.com.br

cooperativa, seja ela: empréstimos em geral, cheque especial, cartão de crédito, passam a não se submeterem aos efeitos da ação de recuperação judicial.

Como é cediço, o § 6º do artigo 6 e § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com os seus cooperados, bem como os créditos acobertados por garantias fiduciárias:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados**, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes de operações com **garantia fiduciária**, bem como os **créditos oriundos de atos cooperativos**, não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA - LAPSO TEMPORAL - ALTERAÇÃO NORMATIVA - LEI Nº. 14.112/2020 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO CONSOLIDADO - TEMPUS REGIT ACTUM - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - **COOPERATIVA DE CRÉDITO - ATO COOPERATIVO CONFIGURADO - ARTIGO 6º, § 13, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARTIGO 79 DA LEI Nº 5.764/71** - RECURSO DESPROVIDO. Considerando que a Recuperação Judicial em questão foi proposta após a alteração da LRJ, sem que houvesse consolidação do quadro-geral de credores em data anterior à norma, inexistente ato jurídico consolidado antes da alteração legal, portanto, não há óbice à aplicabilidade nos contratos assinados anteriormente sua vigência - até porque, prevalece no ordenamento jurídico a teoria do isolamento dos atos processuais (Tempus Regit Actum). Ademais, o crédito oriundo de ato cooperativo não está incluso na exceção da aplicação imediata da Lei nº 14.112/20, o que por si só justifica aplicabilidade da norma alterada. **A Lei nº 14.112/2020 deu nova redação ao §**

13 do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim, não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial. A relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado. Inteligência do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/71. (N.U 1021169-09.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/10/2024, Publicado no DJE 14/10/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – **PRETENSÃO DE EXCLUIR DO CONCURSO DE CREDORES O CRÉDITO DA COOPERATIVA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO QUE SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO – CRÉDITO DE ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Para o STJ, quando se trata de Cooperativa de Crédito a concessão de empréstimo ao cooperado se configura como “ato cooperativo.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026304-36.2023.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 10/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que a divergência, neste tópico, merece acolhimento para o fim de excluir os créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nº C01531962-4, C11533052-2 e C21531194-5, retificando o valor do crédito para R\$ 271.757,81 (duzentos e setenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), bem como excluir os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº C11532288-0, C31520357-5, C21532389-7, C31520356-7, Conta Corrente nº 46176-5 e Cartão de Crédito Sicredi Visa Empresarial, retificando o valor para R\$ 953.055,67 (novecentos e cinquenta e três mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial, com o valor retificado. Operação garantida por alienação fiduciária e deriva de contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos.

BANCO VOLKSWAGEN

Classificação e valor: Valdineia Marquezan – ME

Classe II - R\$ 1.424.061,37.

Pretensão do credor com a habilitação ou divergência: O credor busca o reconhecimento da não sujeição e a consequente exclusão dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 49593268, 49593276, 49593292, 49593306, 49593314, 49593322, 49593349, 45546249 e 49593330 dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a referida operação é garantida por alienação fiduciária, enquadrando-se na exceção prevista no § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

Fundamentação: No tocante aos referidos créditos, analisando a documentação apresentada pelo credor se verifica que, efetivamente, houve a constituição de garantia fiduciária:

1. **Marca:** VOLKSWAGEN; **Modelo:** TJ4 - 29.520 METEOR 6X4 DIESEL; **Ano Fabricação:** 2021; **Ano Modelo:** 2022; **Chassi:** 9539B8TJ2NR200364;
2. **Marca:** VOLKSWAGEN; **Modelo:** TGX 29.480 XLX 6X4(C.LEIT; **Ano Fabricação:** 2020; **Ano Modelo:** 2020; **Chassi:** 9532AXAZ2LE002301;
3. **Marca:** Outras; **Modelo:** GRANELEIRO 2E(C/PNEUS); **Ano Fabricação:** 2021; **Ano Modelo:** 2021; **Chassi:** 9ADG0942MMM475511;
4. **Marca:** Outras; **Modelo:** GRANELEIRO 2E(C/PNEUS) 0; **Ano Fabricação:** 2021; **Ano Modelo:** 2021; **Chassi:** 9ADG0942MMM475510;
5. **Marca:** Outras; **Modelo:** DOLLY 2E(C/PNEUS) 0P (BA; **Ano Fabricação:** 2021; **Ano Modelo:** 2021; **Chassi:** 9ADM0352MMM475512;
6. **Marca:** Outras; **Modelo:** BASCULANTE 2E(C/PNEUS) 0; **Ano Fabricação:** 2020; **Ano Modelo:** 2020; **Chassi:** 94BB0902LLR042405;
7. **Marca:** Outras; **Modelo:** BASCULANTE 2E(C/PNEUS) 0; **Ano Fabricação:** 2020; **Ano Modelo:** 2020; **Chassi:** 94BB0902LLR042404;
8. **Marca:** VOLKSWAGEN; **Modelo:** TGX 29.480 XLX 6X4(C.LEIT; **Ano Fabricação:** 2020; **Ano Modelo:** 2020; **Chassi:** 9532AXAZ2LE002301;
9. **Marca:** Outras; **Modelo:** BASCULANTE 2E(C/PNEUS) 0; **Ano Fabricação:** 2020; **Ano Modelo:** 2020; **Chassi:** 94BB0902LLR042405.

7. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, dá continuidade à garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA que, por força do FINANCIAMENTO RENEGOCIADO, já onera o VEÍCULO identificado no QUADRO 4. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITÁRIO do VEÍCULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. Caso trate-se de GARANTIA em substituição, o EMITENTE será responsável por providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CÉDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEÍCULO, com o respectivo registro da GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA a favor do BANCO VOLKSWAGEN.
7.1. A venda, permuta, cessão, dação, constituição de garantia em favor de terceiro do VEÍCULO sem o consentimento prévio e expresso do BANCO VOLKSWAGEN, sujeitará ao VEÍCULO a APREENSÃO JUDICIAL e tipificará ESTELIONATO, nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

Como é cediço, o § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos acobertados por garantias fiduciárias:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos

contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes de operações com garantia fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO – ART. 49, §3º, LEI N. 11.101/2005 – EXCLUSÃO DA LISTA DE CREDITORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os créditos que possuem garantia de alienação fiduciária devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ.” (N.U 1026093-97.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/02/2024, Publicado no DJE 09/02/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que a divergência, neste tópico, merece acolhimento para o fim de excluir os créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nº 49593268, 49593276, 49593292, 49593306, 49593314, 49593322, 49593349, 45546249 e 49593330 da relação de credores, retificando o valor do crédito para R\$ 1.319.903,27 (um milhão, trezentos e dezenove mil, novecentos e três reais e vinte e sete centavos).

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial, com o valor retificado. Operação garantida por alienação fiduciária.

SICOOB BURITIS

(Modificação de ofício pelo AJ)

Classificação e valor: Construtora Marquezan Ltda.

Classe III - R\$ 372.001,31.

Após a remessa da documentação solicitada por esta administração, foi verificado que a Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo nº 341717, emitida inicialmente em 19/09/2022, valor contratado R\$ 307.443,58 (trezentos e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), data vencimento final 08/09/2025, natureza: capital de giro, cujo credor se

apresenta como COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SICOOB BURITIS, CNPJ n. 05.247.312/0001-18, derivam de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

NATUREZA: EMPRESTIMOS - CAPITAL DE GIRO

VALOR CONTRATADO: R\$ 307.443,58 (trezentos e sete mil e quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos)

FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO: CONTA CORRENTE - BANCO: 756 - AGÊNCIA: 4349 - CONTA: 14229684

FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO: DÉBITO AUTOMÁTICO - BANCO: 756 - AGÊNCIA: 4349 - CONTA: 14229684

Nº DE PARCELAS: 6

PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: SEMESTRAL

DATA DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA: 08/03/2023

PRAZO TOTAL OPERAÇÃO: 36 meses

FORMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS: DÉBITO NA CONTA: 14229684

DATA VENCIMENTO DA OPERAÇÃO: 08/09/2025

PRACA E LOCAL DE PAGAMENTO: Alto Boa Vista - MT

V - GARANTIAS:

TIPO(S) DA(S) GARANTIA(S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA ; GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA JURÍDICA

A alteração da Lei de Falências e Recuperação Judicial, trouxe importante proteção às Cooperativas de Créditos, pois, assim que é admitida a recuperação judicial de uma empresa associada, todas as operações de crédito, firmada entre empresa recuperanda associada e cooperativa, seja ela: empréstimos em geral, cheque especial, cartão de crédito, passam a não se submeterem aos efeitos da ação de recuperação judicial.

Como é cediço, o § 6º do artigo 6 da Lei n.º 11.101/2005 excepciona dos efeitos da recuperação judicial os créditos oriundos de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com os seus cooperados:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 13. **Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados**, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(grifo nosso)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) tem se consolidado no sentido de que os créditos decorrentes **de atos cooperativos**, não se sujeitam à recuperação judicial.

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – LAPSO TEMPORAL – ALTERAÇÃO NORMATIVA - LEI Nº. 14.112/2020 – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO CONSOLIDADO - TEMPUS REGIT ACTUM – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – **COOPERATIVA DE CRÉDITO – ATO COOPERATIVO CONFIGURADO - ARTIGO 6º, § 13, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARTIGO 79 DA LEI Nº 5.764/71** – RECURSO DESPROVIDO. Considerando que a Recuperação Judicial em questão foi proposta após a alteração da LRJ, sem que houvesse consolidação do quadro-geral de credores em data anterior à norma, inexistente ato jurídico

consolidado antes da alteração legal, portanto, não há óbice à aplicabilidade nos contratos assinados anteriormente sua vigência – até porque, prevalece no ordenamento jurídico a teoria do isolamento dos atos processuais (Tempus Regit Actum). Ademais, o crédito oriundo de ato cooperativo não está incluso na exceção da aplicação imediata da Lei nº 14.112/20, o que por si só justifica aplicabilidade da norma alterada. **A Lei nº 14.112/2020 deu nova redação ao § 13 do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim, não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial. A relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado. Inteligência do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/71.** (N.U 1021169-09.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/10/2024, Publicado no DJE 14/10/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – **PRETENSÃO DE EXCLUIR DO CONCURSO DE CREDORES O CRÉDITO DA COOPERATIVA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO QUE SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO – CRÉDITO DE ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **Para o STJ, quando se trata de Cooperativa de Crédito a concessão de empréstimo ao cooperado se configura como “ato cooperativo.”** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026304-36.2023.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 10/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024)

(grifo nosso)

Conclusão da AJ: Assim, entende a AJ que devem ser excluído o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – CCB Empréstimo nº 341717 da relação de credores.

Classificação e valor na relação da AJ: Crédito excluído da recuperação judicial. Operação que deriva de contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos.

• **CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS**

Os credores não apontados no relatório acima não apresentaram nenhuma manifestação a esta Administradora Judicial. Em verificação administrativa, constatou-se, em sua maioria, que os créditos relacionados estavam regularmente contabilizados, considerando a sua natureza e valor.

Por fim, esta Administradora Judicial anexa ao relatório a lista de divergência, habilitação e concordância (**doc. 01**).

3. CONCLUSÃO – DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores consolidada anexa (**doc. 02**), a qual ficou composta da seguinte forma:

Marquezan Construtora LTDA.

Classe	Quantidade	Valor
I	1	R\$ 5.989,73
II	--	-----
III	3	R\$ 198.458,68
IV	--	-----
TOTAL	4	R\$ 204.448,41

Valdineia Marquezan – ME

Classe	Quantidade	Valor
I	--	-----
II	1	R\$ 114.000,00
III	22	R\$ 1.499.253,24
IV	7	R\$ 255.879,40
TOTAL	30	R\$ 1.869.132,64

Diante do exposto requer a publicação do edital nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022